

b) A aeronave deve possuir um certificado de navegabilidade emitido de acordo com o anexo 8 à Convenção de Chicago e estar certificada de acordo com os FAR/JAR 23, 25, 27 e 29, conforme aplicável;

c) A aeronave deve estar certificada para transporte aéreo comercial;

d) O locador deve ser titular de um COA para transporte aéreo comercial emitido de acordo com o anexo 8 à Convenção de Chicago e operar este tipo de aeronave há, pelo menos, um ano;

e) O locador mantém todas as funções e responsabilidades prescritas para a emissão do seu COA e permanece como operador da aeronave sendo responsável por quaisquer aspectos operacionais, tais como o treino e qualificações de toda a tripulação e pela manutenção da aeronave;

f) A manutenção da aeronave deve ser efectuada por uma organização de manutenção certificada de acordo com o Anexo II, Parte 145, do Regulamento (CE) n.º 2042/2003, da Comissão, de 20 de Novembro de 2003;

g) As tripulações contratadas pelo locador, no âmbito do acordo de locação, devem ser detentoras de licença adequada emitida, reconhecida ou validada pelo Estado de registo da aeronave, sem prejuízo do cumprimento da legislação nacional aplicável ao exercício da actividade;

h) Os planeamentos relativos a tempos de voo e de repouso aplicados à tripulação do locador não podem ser menos restritivos do que os requeridos para as tripulações de um operador nacional, nos termos da lei.

2 — O locatário deve, durante o período de locação e através de cláusulas contratuais, assegurar o seu direito de proceder continuamente à supervisão técnica e operacional da aeronave, de modo a garantir a aplicação de regras de segurança equivalentes às exigidas pelo INAC, I. P.

3 — A supervisão referida no número anterior deve ser exercida através de auditorias, abrangendo, pelo menos, o estado de navegabilidade e manutenção da aeronave, as qualificações das tripulações e a monitorização contínua das condições de segurança, cujos resultados são mensalmente enviados ao INAC, I. P.

4 — O locatário deve expor, no pedido de aprovação, o plano das auditorias que se propõe executar.

5 — O pedido de aprovação do contrato de *wet lease-in* deve fazer-se acompanhar da seguinte documentação:

a) Cópia do certificado de matrícula da aeronave;

b) Cópia do certificado de navegabilidade da aeronave;

c) Cópia da licença de estação radioelétrica da aeronave;

d) Cópia do certificado de ruído da aeronave;

e) Cópia do certificado de seguro da aeronave, relativo a cobertura de riscos de casco, responsabilidade civil relativa a terceiros, passageiros, bagagem, carga e correio, incluindo riscos de guerra;

f) Cópia do boletim de pesagem e centragem da aeronave;

g) Cópia do programa de manutenção da aeronave aprovado pela autoridade aeronáutica do Estado de registo da aeronave;

h) Cópia do registo do cumprimento de todas as directivas de navegabilidade emitidas pela autoridade primária de certificação ou outras, desde que a elas referenciadas;

i) Cópia dos contratos de manutenção, de base e de linha, efectuados com organização de manutenção certificada de acordo com o Anexo II, Parte 145, do Regulamento (CE) n.º 2042/2003, da Comissão, de 20 de Novembro de 2003;

j) Cópia do registo das últimas inspecções, a definir caso a caso, conforme o respectivo programa de manutenção;

l) Cópia do registo das inspecções de manutenção efectuadas desde a última manutenção de base, incluindo os registos das horas ou ciclos de voo da aeronave e dos motores ou hélices;

m) Cópia dos registos de componentes, equipamentos rotáveis e peças de vida limitada, onde deve constar a sua identificação nominal, P/N (número de peça), S/N (número de série), data de instalação, TBO (potenciais de serviço) ou limite de vida e tempos remanescentes;

n) Cópia das licenças das tripulações;

o) MEL aprovada pela autoridade aeronáutica do locador.

6 — O INAC, I. P., pode recusar um contrato de locação ou restringir o número de aeronaves contratadas por um operador nacional quando haja indício de que o seu objectivo é a fuga ao cumprimento de regras e procedimentos aplicáveis à operação de uma aeronave sob um COA nacional.

7 — O INAC, I. P., efectua auditorias à aeronave, a fim de verificar a manutenção das condições que levaram à aprovação do contrato de locação.

8 — O INAC, I. P., pode efectuar as inspecções à aeronave que considerar necessárias, nos termos das normas internacionais.

Artigo 21.º

(Revogado.)

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

29 de Outubro de 2010. — O Presidente do Conselho Directivo, *Luís A. Fonseca de Almeida*.

203884853

Regulamento n.º 833/2010

Normas Relativas ao Programa de Prevenção de Acidentes e de Segurança de Voo

A necessidade constante de garantir a melhoria das condições operacionais que activamente facilitem o conhecimento das condições em que os acidentes podem ocorrer e quais as medidas mínimas a implementar para eliminar as causas que possam resultar, individual ou cumulativamente, em situações potencialmente perigosas, determinou que o Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P. (INAC, I. P.) tivesse, através do Regulamento n.º 19/2003, de 28 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 110, de 13 de Maio, estabelecido a obrigatoriedade dos operadores nacionais, titulares de certificado de operador aéreo (COA) ou de um certificado de operador de trabalho aéreo (COTA), de estabelecerem, e manterem, um programa de prevenção de acidentes e de segurança de voo.

A obrigatoriedade de estabelecer e manter tal programa resulta do Ponto 3.3 do Capítulo 3 da Parte I do Anexo 6 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago) e das normas técnicas constantes da Subparte B do JAR-OPS 3, mais concretamente a norma técnica JAR-OPS 3.037.

Mais recentemente, o Regulamento (CE) n.º 859/2008, da Comissão, de 20 de Agosto de 2008, que alterou o anexo III do Regulamento (CEE) n.º 3922/91, do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, estabeleceu igual obrigatoriedade na norma OPS 1.037.

Como tal, considerando que o regime que consta do Regulamento n.º 19/2003, de 28 de Abril, é profundamente alterado, e atendendo à necessidade de adaptar e complementar o normativo vigente, opta-se por aprovar um novo regulamento, revogando-se o anterior.

Foi ouvida a APORTAR — Associação Portuguesa de Transporte Aéreo, nos termos do artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, o Conselho Directivo do Instituto Nacional da Aviação Civil, I. P., ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril, por deliberação de 29 de Outubro de 2010, aprova o seguinte regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente regulamento determina a obrigatoriedade dos operadores certificados para transporte aéreo comercial, titulares de um certificado de operador aéreo ou de um certificado de operador de trabalho aéreo, de estabelecerem e manterem um programa de prevenção de acidentes e de segurança de voo.

2 — Os operadores que operem aeronaves com uma massa máxima à descolagem superior a 27 000 kg, devem estabelecer e manter um programa de análise dos parâmetros de voo, que faz parte integrante do programa identificado no número anterior.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se a todos os operadores certificados para transporte aéreo comercial, titulares de um certificado de operador aéreo ou de um certificado de operador de trabalho aéreo, com sede no território nacional.

Artigo 3.º

Definições e abreviaturas

1 — Para efeitos de aplicação do presente regulamento, entende-se por:

a) «Auditoria», análise independente de um sistema, de um produto ou de um processo determinado, mediante o qual se determina

se os procedimentos são adequados e correctamente aplicados e os requisitos cumpridos, com a finalidade de promover a sua autocorreção;

b) «Convenção de Chicago», a Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 36 158, de 17 de Fevereiro de 1947, e ratificada por carta de ratificação de 28 de Abril de 1948;

c) «Gestor da qualidade», gestor aceite pelo INAC, I. P., responsável pela gestão do sistema de qualidade, pela função de monitorização e pela determinação de acções correctivas;

d) «Lista de equipamento mínimo», lista elaborada pelo operador e aprovada pelo INAC, I. P. que estabelece as condições em que um determinado tipo de aeronaves pode ser operado, ainda que com alguns equipamentos inoperativos, em conformidade ou mais restritiva do que a lista principal de equipamento mínimo aplicável;

e) «Manual de Operações de Voo», manual elaborado pelo operador e aprovado pelo INAC, I. P., que contém todas as instruções e informações necessárias para orientação do pessoal de operações no desempenho das suas funções;

f) «Massa máxima à descolagem», massa máxima total autorizada no início da corrida para a descolagem;

g) «Operador», entidade titular de uma licença válida de transporte aéreo comercial e ou de trabalho aéreo;

h) «Qualidade», conjunto de características presentes num produto ou serviço que determinam a sua capacidade para satisfazer necessidades manifestadas de forma explícita ou implícita.

2 — Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «COA», certificado de operador aéreo;
- b) «COTA», certificado de operador de trabalho aéreo;
- c) «CVR» (Cockpit Voice Recorder), gravador de conversações e comunicações da tripulação e sons de cabina de pilotagem;
- d) «FDAU» (Flight Data Acquisition Unit), gravador de sistemas e equipamentos de aeronaves;
- e) «FDR» (Flight Data Recorder), registador de parâmetros de voo;
- f) «GPIAA», o Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves;
- g) «INAC, I. P.», o Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P.;
- h) «JAR-OPS 3», transporte aéreo comercial (Helicópteros);
- i) «MEL (Minimum Equipment List), lista de equipamento mínimo;
- j) «MOV», manual de operações de voo do operador;
- l) «MTOM» (Maximum Take-Off Mass), massa máxima à descolagem;
- m) «OACI», a Organização da Aviação Civil Internacional;
- n) «OPS 1», transporte aéreo comercial (Aviões).

CAPÍTULO II

Programa de prevenção de acidentes e de segurança de voo

SECÇÃO I

Elaboração e requisitos mínimos do programa

Artigo 4.º

Elaboração do programa

O operador, na elaboração do programa de prevenção de acidentes e de segurança de voo, deve ter em consideração:

- a) A norma OPS 1.037, constante do Regulamento (CE) n.º 859/2008, da Comissão, de 20 de Agosto de 2008, que alterou o anexo III do Regulamento (CEE) n.º 3922/91, do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991;
- b) A norma técnica JAR-OPS 3.037;
- c) O Ponto 3.3 do Capítulo 3 da Parte I do Anexo 6 à Convenção de Chicago;
- d) As orientações constantes do Documento OACI n.º 9422-AN/923, intitulado Accident Prevention Manual (Manual de Prevenção de Acidentes);
- e) As orientações constantes do Documento OACI n.º 9376, intitulado Preparation of an Operations Manual (Preparação de um Manual de Operações);
- f) O disposto no presente regulamento.

Artigo 5.º

Requisitos mínimos

O programa de prevenção de acidentes e segurança de voo deve, no mínimo, incluir:

- a) Procedimentos de análise de risco;
- b) Procedimentos de notificação interna e avaliação das ocorrências relevantes para a segurança de voo;
- c) Procedimentos de difusão da informação relevante;
- d) Procedimentos que assegurem a protecção da identidade dos notificantes, de forma que aos autores das notificações voluntárias não possam ser atribuídas responsabilidades pelos factos constantes das mesmas;
- e) Procedimentos de acompanhamento das acções correctivas resultantes da aplicação dos programas de prevenção e segurança de voo;
- f) Procedimentos de recolha e análise de parâmetros de voo, quando aplicável;
- g) Procedimentos de notificação obrigatória de ocorrências ao INAC, I. P. e ao GPIAA.

Artigo 6.º

Aprovação dos programas

O INAC, I. P. aprova todos os programas antes da sua implementação e verifica o seu cumprimento contínuo através de auditorias nas quais constata se o programa está activo e se cumpre os requisitos mínimos legais estabelecidos.

SECÇÃO II

Gestão e supervisão do programa

Artigo 7.º

Gestão e supervisão

1 — A gestão e a supervisão do programa de prevenção de acidentes e de segurança de voo são efectuadas pelo departamento de segurança de voo do operador.

2 — O programa referido no número anterior pode, ainda, ser integrado no sistema de qualidade do operador.

Artigo 8.º

Nomeação do gestor

O operador deve nomear um gestor, aceite previamente pelo INAC, I. P., encarregue da gestão e supervisão do programa de prevenção de acidentes e de segurança de voo.

Artigo 9.º

Substituição do gestor

A substituição do gestor referido no artigo anterior carece de aceitação prévia do INAC, I. P.

Artigo 10.º

Habilitações académicas, formação e experiência profissionais

O gestor do programa da prevenção de acidentes e de segurança de voo tem de preencher os requisitos seguintes:

- a) Ser, ou ter sido, titular de uma licença de piloto de linha aérea ou de piloto comercial, com as qualificações inerentes ou equivalentes ao tipo, classe ou desempenho das aeronaves utilizadas pelo operador; ou
- b) Ter como habilitações um grau académico num dos seguintes cursos:
 - i) Engenharia aeroespacial;
 - ii) Engenharia aeronáutica;
 - iii) Engenharia das telecomunicações;
 - iv) Engenharia electrónica;
 - v) Engenharia electrotécnica;
 - vi) Engenharia mecânica;
 - vii) Outros cursos de Engenharia ou em Ciências de Engenharia relevantes para a manutenção e gestão da continuidade de aeronavegabilidade de aeronaves;

c) Possuir, no mínimo, três anos de experiência profissional na área de transporte aéreo comercial, no exercício de funções relevantes num operador com COA ou COTA;

d) Possuir formação de base, formação contínua e formação específica na área de prevenção de acidentes, segurança de voo e gestão do sistema de segurança;

e) Ter concluído um curso de legislação aeronáutica nas partes relevantes para o exercício das funções.

SECÇÃO III

Obrigações do operador e do gestor

Artigo 11.º

Manual de operações de voo

1 — O MOV do operador deve conter a descrição da estrutura orgânica e funcional do departamento de segurança de voo, bem como a forma como é assegurado, em permanência, o cumprimento dos programas referidos no artigo 1.º

2 — O MOV deve indicar o nome do gestor do programa de prevenção de acidentes e segurança de voo.

Artigo 12.º

Obrigações do operador

1 — Os operadores que operem aeronaves com uma MTOM superior a 27 000 kg, devem estabelecer e manter um programa de análise dos parâmetros de voo, que faz parte integrante do programa identificado no n.º 1 do artigo 1.º, nos termos do disposto no n.º 4 da alínea *a*) da norma OPS 1.037, constante do Regulamento (CE) n.º 859/2008, da Comissão, de 20 de Agosto de 2008, que alterou o anexo III do Regulamento (CEE) n.º 3922/91, do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, e da norma técnica JAR-OPS 3.037.

2 — À excepção das situações previstas na MEL, o operador deve proceder à recolha de dados prevista no número anterior de todos os voos operados.

3 — O operador deve proceder à análise de pelo menos 85% dos dados recolhidos nos termos do número anterior e elaborar os correspondentes relatórios.

4 — Os relatórios previstos no número anterior devem ter, pelo menos, uma periodicidade semestral.

5 — Quando o operador contratar a análise dos parâmetros de voo a outra entidade, a responsabilidade por essa análise permanece com o operador, devendo este estabelecer um procedimento de controlo de qualidade da entidade contratada.

6 — O operador deve manter em perfeito estado de conservação e de correcto funcionamento os gravadores CVR, FDR e FDAU.

7 — Os gravadores referidos no número anterior devem ser submetidos a testes pelo menos uma vez em cada ano civil, no que respeita a tempo de gravação, qualidade do sinal e parâmetros, controlo de erros, quantidade de fontes de leitura e calibração.

8 — O resultado dos testes previstos no número anterior deve constar de um relatório, que deve ser disponibilizado ao INAC, I. P. sempre que, no exercício dos seus poderes de fiscalização, inspecção e auditoria, o solicite.

9 — O operador deve manter actualizada toda a documentação referente à informação respeitante à fiabilidade e manutenção dos gravadores FDR.

10 — Em caso de acidente ou incidente que envolva uma aeronave por si operada, o operador deve assegurar que todos os dados gravados e, se necessário, os próprios gravadores são preservados e mantidos inalterados e em segurança até à sua disponibilização para os efeitos do disposto no Anexo 13 à Convenção de Chicago.

Artigo 13.º

Obrigações do gestor

1 — O gestor encarregue da gestão e supervisão do programa de prevenção de acidentes e de segurança de voo deve:

- a*) Propor ao operador medidas correctivas adequadas à melhoria das condições de segurança;
- b*) Detectar as questões que afectem a segurança de voo;
- c*) Comunicar as questões que afectem a segurança ao departamento envolvido;
- d*) Analisar a informação prestada pelo(s) departamento(s) envolvido(s) relativa ao progresso da implementação das medidas correctivas de segurança apropriadas.

2 — O gestor responsável pelo sistema de qualidade do operador deve monitorizar a eficácia das alterações aos procedimentos resultantes da aplicação da proposta de acções correctivas referida na alínea *a*) do número anterior.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 14.º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento n.º 19/2003, de 28 de Abril de 2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 110, de 13 de Maio de 2003.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

29 de Outubro de 2010. — O Presidente do Conselho Directivo, *Luís A. Fonseca de Almeida*.

203884861

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Despacho n.º 16861/2010

Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 35.º a 39.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e no uso das competências que me foram delegadas pelo presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, nos termos do Despacho n.º 14960/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 186, de 23 de Setembro de 2010, considerando que se torna indispensável conferir melhor eficiência e eficácia à actividade desenvolvida pelos serviços da CCDRC, por forma a rentabilizar os recursos disponíveis e garantir a satisfação dos destinatários, subdelego, com poderes de subdelegação:

No Director de Serviços de Comunicação e Gestão Administrativa e Financeira, Engenheiro Pedro Miguel Lima Andrade Matos Geirinhas:

- a*) Autorização de despesas, previstas no orçamento, até ao limite de € 50 000,00;
- b*) Autorizar o processamento de despesa e a arrecadação da receita;
- c*) Proceder à assinatura dos pedidos de libertação de créditos;
- d*) Autorizar a atribuição de abonos e regalias a que os trabalhadores tenham direito, nos termos da lei;
- e*) Praticar todos os actos relativos à aposentação do pessoal, e, em geral, todos os actos respeitantes ao regime de segurança social, incluindo os referentes a acidentes em serviço;
- f*) Autorizar a constituição e a reconstituição de fundos de maneiço;
- g*) Autorizar a constituição de fundos permanentes das dotações e respectivo orçamento, com excepção das rubricas referentes a pessoal, até ao limite de um décimo;
- h*) Celebrar contratos de seguro e de arrendamento, dentro dos limites de autorização de despesa delegada, e autorizar a respectiva actualização, desde que resulte de imposição legal;
- i*) Autorizar despesas eventuais de representação dos serviços, bem como as de carácter excepcional;
- j*) Assinar cheques e efectuar pagamentos através do *homebanking* do Instituto de Gestão de Tesouraria e do Crédito Público, IP;
- k*) Autenticar documentos relativos a processos da respectiva área funcional;
- l*) Autorizar deslocações em serviço, em território nacional, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos de despesas com aquisições de bilhetes ou títulos de transporte, ajudas de custo antecipadas ou não;
- m*) Assinar a correspondência corrente necessária à instrução e à tramitação de todos os processos que correm pela respectiva unidade orgânica.

O presente despacho produz efeitos a 1 de Julho de 2010, considerando-se ratificados os actos entretanto praticados que se incluam no seu âmbito.

25 de Outubro de 2010. — O Vice-Presidente, *Pedro Artur Barreirinhas Sales Guedes Coimbra*.

203885663